



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03167/09

**Pedido de parcelamento de multa.**  
Câmara Municipal de Paulista.  
Comprovada a incapacidade financeira da peticionária, concede-se o parcelamento nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e 33/97.

Acórdão APL TC 00703/2010

RELATÓRIO

Quando da apreciação da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício financeiro de 2008, em 07 de outubro de 2009, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 825/2009, cuja publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 16/10/2009, decidiu:

*“Aplicar multa pessoal à gestora, Sra. Maria Aparecida Dantas, no valor de R\$ 1.000,00, pela sonegação de documentos e não realização de licitação, com supedâneo no inciso II e VI do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação daquele Acórdão, para efetuar o recolhimento....”*

A ex-gestora solicitou o parcelamento da multa através de requerimento protocolado em 05/01/2010<sup>1</sup>(fls. 571/573).

Atendendo determinação deste Relator, a requerente juntou os documentos que comprovam que a sua situação econômico-financeira não lhe permite fazer o pagamento de uma só vez, ou seja, anexou cópia de um contra-cheque relativo à função exercida como auxiliar de enfermagem<sup>2</sup>.

Os autos não foram submetidos à análise técnica nem tramitaram perante o Ministério Público Especial.

**É o relatório,** tendo sido dispensadas notificações.

---

<sup>1</sup> O pedido de parcelamento foi tempestivo, considerando o recesso do TCE e tendo em vista o disposto no **artigo 1º da RN TC 33/1997, que deu nova redação** ao artigo 5º da Resolução TC-05/95, estabelecendo os seguintes termos: "Art. 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez";

<sup>2</sup> Vide documentos de fls. 580/581. Vencimentos líquidos percebidos R\$ 1.559,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03167/09

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo que o pleito merece ser acolhido, assim, voto no sentido de que esta egrégia Corte **conceda o parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 825/2009** em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução Normativa RN TC 05/95<sup>3</sup>.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*Vistos, relatados e discutidos* os autos do processo TC nº 03167/09, que trata de pedido de parcelamento de multa aplicada a Sra. Maria Aparecida Dantas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulista, através do Acórdão **APL TC 825/2009** e,

*CONSIDERANDO* o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conceder o parcelamento** da multa aplicada através do **Acórdão APL TC 825/2009**, no valor de R\$ 1.000,00 em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e RN TC 33/97, ciente a responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução RN TC 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas da multa implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de julho de 2010.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral

---

<sup>3</sup> **Artigo 3º** - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal.